PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA-GO
2ª Vara de Execução Penal

Ofício n.º 315/2018

Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

Aos Excelentíssimos Senhores

Diretor-Geral de Administração Penitenciária

Diretores da
Penitenciária Coronel Odenir Guimarães
Penitenciária Feminina Consuelo Nasser
Casa de Prisão Provisória
Central de Triagem
Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto
Casa do Albergado

Promotores de Justiça da
25ª Promotoria de Justiça do Estado de Goiás e
91ª Promotoria de Justiça do Estado de Goiás

Defensora Pública-Geral do Estado
Coordenadora do Núcleo de Defensorias Especializadas em Execução Penal
Presidente da OAB/GO

Juízes de Direito da
1ª Vara de Execução Penal
3ª Vara de Execução Penal
VEPEMA – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Juíza de Direito e Coordenadora do GMF/GO

Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

09 JAN. 2019

Excelentíssimos Senhores,

A par de cumprimentá-los, venho por meio deste encaminhar a Decisão-Ofício n.º 314/2018, proferida em caráter de urgência por este juízo na presente data, para ciência e eventuais providências que entenderem cabíveis.

Respeitosamente,

Wanessa Rezende Fuso Brom
Juíza de Direito

Valor: R$ | Classificador:
Outros Incidentes de Execução Iniciados de Ofício
GOIÂNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL
Usuário: Cíntia Hermann Lessa de Mendonça - Data: 18/12/2018 14:20:46

ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

DECISÃO-OFÍCIO n.º 314/2018

Autos n.º 5601969.04.2018.8.09.0051

Trata-se de Incidente de Excesso de Execução proposto pelo Mi-nistério Público por meio da 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Tutela Difusa da Segurança Pública – em favor:

- dos apenados do regime semiaberto que utilizam tornozeleira eletrônica e não estão desempenhando trabalho externo e, portanto, estão pernoitando na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto;

- dos apenados que foram sentenciados a iniciar o cumprimento da pena diretamente no regime semiaberto, porém ainda encontram-se re-colhidos nos cárceres do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO; e

- dos apenados que foram reincluídos no regime semiaberto e continuam presos nos cárceres do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO aguardando a instalação da tornozeleira eletrônica.

Instrui o Incidente com documentos oriundos da DGAP – Direto-ria-Geral de Administração Penitenciária (Movimentação n.º 01).

Requer:

- a substituição do pernoite nas dependências da Colônia Agroin-dustrial do Regime Semiaberto dos presos que já estão com monitoramento por tornozeleiras eletrônicas, pelo prazo de 45 dias;

- a transferência para a Colônia Agroindustrial do Regime Semia-berto dos presos que receberam novas guias de execução; que foram reincluídos no regime semiaberto; e os que foram progredidos do regime fechado para o semiaberto e se encontram na Central de Triagem, Peniten-ciária Coronel Odenir Guimarães e Casa de Prisão Provisória, para que possam aguardar a instalação das tornozeleiras eletrônicas;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/12/2018 14:14:45
Assinado por WANESSA REZENDE FUSO BROM
Validação pelo código: 10483567043420379, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador:
Outros Incidentes de Execução Iniciados de Ofício
GOIÂNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL
Usuário: Cíntia Hermann Lessa de Mendonça - Data: 18/12/2018 14:20:46

- após o período de 45 dias, o cancelamento da medida para de-terminar aos apenados monitorados que não apresentaram Carta de Empre-go o retorno ao pernoite na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto; e

- que seja requisitado da DGAP o imediato cumprimento da deci-são de transferência.

Após, vieram os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Depreende-se do presente procedimento que a 25ª Promotoria de Justiça – Tutela Difusa da Segurança Pública – foi informada pela CIME – Central Integrada de Monitoração Eletrônica – que o número de tornozelei-ras eletrônicas contratado com a empresa *SPACECOM* já está esgotado e não há estoque para novas instalações, inviabilizando a instalação de novas tornozeleiras eletrônicas nos sentenciados que receberam progressão de re-gime concedida pelo juízo da VEP 1; que foram condenados pelos juízos criminais de Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO a iniciar o cumpri-mento da pena diretamente no regime semiaberto (primeira e única guia); e nos que foram reincluídos no regime semiaberto por decisão judicial, po-rém ainda encontram-se recolhidos na Casa de Prisão Provisória, Central de Triagem e Penitenciária Coronel Odenir Guimarães e Penitenciária Feminina Consuelo Nasser.

Extrai-se que o Ministério Público oficiou à DGAP sobre o as-sunto, porém foi informado que não seria possível sanar, de imediato, o problema (contrato emergencial), sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Infere-se que o Ministério Público, visando contornar paliati-vamente a questão, ajuizou Incidente junto ao juízo da 3ª Vara de Execu-ção Penal, competente para fiscalizar o cumprimento da pena em regime aberto, pleitando a retirada das tornozeleiras eletrônicas de presos do re-gime aberto, com mais de um ano sob monitoração, para possibilitar a instalação dos equipamentos nos apenados do regime semiaberto que se enquadram nas hipóteses retromencionadas.

Ressalto que tomei conhecimento dessa situação na data de on-tem durante inspeção prisional realizada na Colônia Agroindustrial do Re-gime Semiaberto e, conforme artigo 66, III, "f", da mesma Lei, compete-me, como juíza da execução e corregedora da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, decidir o presente Incidente para sanar as ilegalidades apontadas.

Nota-se que os documentos apresentados pelo Órgão Ministerial, oriundos da DGAP, informam a impossibilidade momentânea de forneci-mento de tornozeleiras eletrônicas suficiente para os apenados do regime semia-berto nas situações retro aventadas.

Registre-se que após a rebelião ocorrida em 01.01.2018 na Colô-nia Agroindustrial do Regime Semiaberto e em razão de essa Unidade Pri-sional não mais dispor de infraestrutura definida na Lei de Execução Penal para que configure efetivamente uma Colônia Agrícola, Industrial ou Simi-lar, notadamente em razão dos signifi-cativos danos físicos em várias alas, foi adotado o monitoramento eletrônico como medida excepcional e palia-tiva, até a construção de uma nova Colônia Agroindustrial do Regime Se-miaberto, para o cumprimento da pena no regime

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/12/2018 14:14:45
Assinado por WANESSA REZENDE FUSO BROM
Validação pelo código: 10483567043420379, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador:
Outros Incidentes de Execução Iniciados de Ofício
GOIÂNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL
Usuário: Cíntia Hermann Lessa de Mendonça - Data: 18/12/2018 14:20:46

semiaberto, e publicada a Portaria n.º 10/2018, que dispõe sobre a inclusão dos apenados no Progra-ma de Monitoração Eletrônica.

Sabe-se que a execução penal submete-se ao princípio da legali-dade, de forma que todos os atos que a envolvem devem obediência aos li-mites da sentença penal condenatória, normais legais ou regulamentares ou, dentre outros, no curso da execução, da decisão concessiva/declaratória de direito/benefício (progressão de regime etc.), devendo ser cessado todo e qualquer ato que for praticado além dos limites.

O excesso de execução ocorre quando o sentenciado é submetido a tratamento mais rigoroso que o fixado na sentença ou determinado pela Lei, o que está flagrante, de forma coletiva, no presente caso.

Destaco que o fato de os apenados nas situações suso menciona-das estarem recolhidos nas referidas unidades prisionais configura exces-so de execução, previsto no artigo 185, da Lei de Execução Penal, pois estari-am submetidos a regime mais gravoso ao que lhes foi concedido, *ofenden-do os princípios da legalidade, individualiza-ção da pena e dignidade hu-mana*.

Diante desse panorama, *defiro* o requerimento ministerial, como medida excepcional e temporária para sanar o noticiado excesso de execu-ção, **e determino que a DGAP – Diretoria-Geral de Administração Pe-nitenciária – cumpra as seguintes providências, *com urgência*, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis**:

1º) seja imediatamente providenciado o recambiamento dos seguintes apenados que encontram-se nas unidades prisionais do Comple-xo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO para as unidades prisionais que abrigam o regime semiaberto (Colônia Agroindustrial do Regime Semia-berto e Casa do Albergado) **e instaladas as tornozeleiras eletrônicas**, nos termos da Portaria n.º 10/2018 deste juízo:

a) que receberam progressão de regime concedida pelo juízo da 1ª Vara de Execução Penal;

b) que foram condenados pelos juízos criminais de **Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO**, com execução penal em trâmite nesta 2ª Vara de Execução Penal, a iniciar o cumprimento da pena diretamente no regime semiaberto (primeira e única guia); e

c) que foram reincluídos no regime semiaberto em audiência de justificação/Ata de Deliberação ou em decisão judicial deste juízo.

2º) *por outro lado*, na hipótese de ausência de tornozeleiras ele-trônicas ou insuficiência do quantitativo do equipamento para atender tal demanda, determino que:

a) **os apenados que cumprem pena em regime semiaberto sob monitoramento eletrônico sem desempenho de trabalho externo, ou seja, com pernoite nas unidades prisionais que abrigam o regime semia-berto** (Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto e Casa do Al-bergado) sejam temporariamente, pelo prazo de 45 dias, liberados utilizan-do tornozeleira eletrônica e incluídos em prisão domiciliar, com área de in-clusão noturna nas respectivas residências, devendo cumprir as demais obrigações referentes ao monitoramento eletrônico e retornarem, ao final do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/12/2018 14:14:45
Assinado por WANESSA REZENDE FUSO BROM
Validação pelo código: 10483567043420379, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador:
Outros Incidentes de Execução Iniciados de Ofício
GOIÂNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL
Usuário: Cíntia Hermann Lessa de Mendonça - Data: 18/12/2018 14:20:46

prazo, à unidade prisional de onde foram liberados;

b) **os apenados que forem recambiados do Complexo Prisio-nal sejam incluídos nas unidades prisionais que abrigam o regime se-miaberto** (Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto e Casa do Alber-gado), temporariamente e sem tornozeleira eletrônica, pelo prazo de 45 dias, até a regularização pela DGAP, devendo pernoitar diariamente nas respecti-vas unidades prisionais nas demais condições de praxe do regime semia-berto.

3º) no prazo de 45 dias, regularize o monitoramento eletrônico no regime semiaberto, providenciando as tornozeleiras eletrônicas ora faltan-tes, bem como para atender a demanda do regime semiaberto até que seja providenciada a construção de uma nova Colônia Agroindustrial do Regi-me Semiaberto masculina e feminina, tendo em vista tratar-se da atual for-ma de cumprimento de pena desse regime justamente em razão da ausência de estabelecimento prisional adequado, nos termos da Lei de Execução Pe-nal.

Ressalte-se que, obviamente, deverão ser procedidas as devidas consultas acerca de eventual mandado de prisão porventura impeditivo ao recambiamento.

Esta decisão, pelo caráter de sua excepcionalidade, deverá vigo-rar pelo prazo de 45 dias, a contar da presente data.

Sra. Escrivã, cumpram-se as seguintes providências, com ur-gência:

Oficiem-se à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, aos diretores da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, Penitenciária Femi-nina Consuelo Nasser, Casa de Prisão Provisória, Central de Triagem, Co-lônia Agroindustrial do Regime Semiaberto e Casa do Albergado informan-do o teor desta decisão e para imediato cumprimento.

Oficiem-se, também, à 25ª e 91ª Promotorias de Justiça, ao Núc-leo de Defensorias Especializadas em Execução Penal, à Defensora Pú-blica-Geral do Estado, à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao GMF – Grupo de Monitoramento e Fiscalização – e aos juízos da 1ª e 3ª Varas de Execução Penal e da VEPEMA – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – comunicando sobre esta deli-beração.

Oficiem-se, ainda, à Corregedoria-Geral de Justiça para conheci-mento *e, se entender prudente, para comunicar seu teor ao Plantão do Re-cesso Forense em 1º e 2º graus ante a possibilidade de formulação de re-querimentos e impetração de* Habeas corpus *com o mesmo objeto desta de-cisão.*

Com a juntada da resposta relativa às diligências realizadas pela DGAP, ouça-se a 25ª Promotoria de Justiça e, após, à conclusão.

A presente deliberação servirá como ofício/mandado, nos ter-mos do Provimento n.º 02/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/12/2018 14:14:45
Assinado por WANESSA REZENDE FUSO BROM
Validação pelo código: 10483567043420379, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador:
Outros Incidentes de Execução Iniciados de Ofício
GOIÂNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL
Usuário: Cíntia Hermann Lessa de Mendonça - Data: 18/12/2018 14:20:46

Wanessa Rezende Fuso Brom

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/12/2018 14:14:45
Assinado por WANESSA REZENDE FUSO BROM
Validação pelo código: 10483567043420379, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica